



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011507-81.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante EVELIN SANCHES DE ABREU COSTA, sendo apelado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelações nº 1011507-81.2023.8.26.0309

Apelante: Evelin Sanches de Abreu Costa

Apelado: Município de Jundiaí

Comarca: **Jundiaí**

Voto nº 14035

Apelação. Fornecimento de medicamentos. Pedido de desistência. Homologação e extinção do feito, com a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência. Pretensão de reforma afastada. Condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 90, caput, do CPC. Hipótese que não autoriza, à luz do princípio da causalidade, que o custeio das custas e honorários advocatícios seja imposto à Municipalidade, dado que não há prova de negativa de fornecimento, tampouco demonstração de que o medicamento era necessário. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta por **Evelin Sanches de Abreu Costa** contra sentença (fls. 103), pela qual, em demanda de fornecimento de medicamentos ajuizada pela apelante contra o Município de Jundiaí, foi homologado o pedido de desistência, e imposto à demandante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor arbitrado à causa, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, postula a **autora (fls. 109/112)** a sua reforma quanto à imposição do pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado. Para tanto, argumenta que, à luz do princípio da causalidade, o custeio das verbas de sucumbência deve

ser imposto à Municipalidade, dado que esta deu causa ao ajuizamento da demanda.

Contrarrazões às fls. 116/124.

É a síntese.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao cabimento da imposição dos ônus da sucumbência à parte que desistiu do pedido, na forma do art. 90, caput, do CPC.

Ab initio, não há de se cogitar a exclusão da imposição do pagamento das despesas e honorários à parte autora, dado que tal ônus decorre diretamente do disposto pelo art. 90, caput, do CPC, segundo o qual, *proferida a sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*.

D'outra mirada, a adoção do princípio da causalidade não autoriza que o mencionado ônus seja imposto à Municipalidade, na medida em que não há prova de negativa de fornecimento do medicamento, tampouco da sua imprescindibilidade.

Sobre o tema, importa notar que o pedido judicial foi formulado duas semanas após a apresentação do requerimento administrativo, antes de qualquer negativa por parte do Poder Público, assim, não é correto concluir que a Municipalidade deu causa ao ajuizamento da demanda.

Mas não é só. Para além da ausência de prova da negativa de fornecimento, o medicamento foi prescrito em 03 de maio de 2023 e suspenso em julho do mesmo ano, de sorte que é questionável a sua imprescindibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desprovido o recurso da parte autora, os honorários sucumbenciais ficam majorados em mais 2% sobre o valor fixado em sentença, conforme artigo 85, §11, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora